

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2015, do Senador Romário, que *dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2015, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares.

A proposição estabelece, ainda, que as escolas devem garantir no seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, detalhando em sua proposta mecanismos diferenciados para atender às necessidades específicas dos alunos, promovendo as adaptações necessárias.

Além disso, prevê que os estabelecimentos de ensino, em caso de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência, devem encaminhar os casos ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

O projeto prevê que a medida entra em vigor na data de sua publicação.



SF/15135.04226-58

Na justificação da matéria, o autor recorre à Constituição Federal de 1988, que determinou tratamento igualitário para todos, com a expressa determinação de que ninguém seja tratado de forma diferente perante a lei.

De acordo com o autor, a alteração proposta se faz necessária diante das recorrentes reclamações de pais de pessoas com deficiência, obrigados pela cobrança de taxa extra para a efetivação da matrícula de seus filhos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa. No âmbito da CDH, o relatório foi aprovado com quatro emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições que afetem normas gerais de educação e instituições educativas, caso do PLS nº 45, de 2015.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, importa dizer que a competência da União para legislar a respeito do tema está definida no art. 24, IX e XIV, da Constituição Federal. Também é adequado o meio eleito (projeto de lei ordinária), uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Irretocável, ainda, é a origem da iniciativa de lei sobre a matéria, que não está reservada ao Presidente da República, nem ao Poder Judiciário.

Também quanto à juridicidade a proposição se revela adequada: possui o atributo da generalidade, inova o ordenamento jurídico, apresenta potencial coercitividade e materializa-se como projeto de lei modificativa, em consonância com o disposto nos arts. 7º e 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sobretudo após as emendas aprovadas pela CDH.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da integração social das pessoas com deficiência, por meio da educação, tema que ainda merece constante aperfeiçoamento legislativo, pelo seu grande potencial de política pública inclusiva.

Primeiramente, é preciso reconhecer que a cobrança de taxa extra para a matrícula de alunos com deficiência gera, na maioria das vezes, um grande entrave na inclusão educacional dessas crianças e adolescentes.

Nesse sentido, anda muito bem o projeto ao proibir que o estabelecimento onere ainda mais a matrícula e a permanência desses alunos em suas turmas regulares. Ao fazê-lo, recupera o preceito constitucional geral da isonomia, segundo o qual todos devem ser tratados da mesma forma perante a lei. Mais ainda, atende ao preceito constitucional dos arts. 206, I, e 208, III, que determinam a obrigatoriedade do oferecimento da educação inclusiva.

Além disso, o projeto acertadamente determina que cada escola deva garantir a educação inclusiva em seu projeto político pedagógico, como um importante complemento ao já disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), provocando uma reflexão sobre a finalidade da escola e a própria definição de seu papel social.

Ao final, há a previsão do encaminhamento de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público, em reconhecimento ao grau maior de vulnerabilidade destas crianças e adolescentes em relação aos demais.

Em relação às emendas aprovadas pela CDH, consideramos que aprimoram ainda mais o projeto, preservando o seu conteúdo, porém dotando-o de mais clareza e inteligibilidade, atendendo, portanto, à citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, com as quatro emendas oferecidas pela Comissão de Direitos Humanos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15135.04226-58